

dentro de determinado prazo e com previsibilidade, evidente que a continuidade do Plano em desacordo com o Ato frustrará o próprio propósito do PEPT e levará à ausência de célere e eficaz prestação jurisdicional.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço dos embargos opostos e os rejeito, na forma da fundamentação supra."

O objeto do presente Pedido de Providências proposto perante este Conselho é a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos de nº 99800-53.2004.5.01.0019, pela qual reconsiderou decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente de conceder abatimento de 50% do valor das parcelas referentes ao Plano Especial de Execução Trabalhista, deferido pelo Ato 98/11, em relação ao período de agosto a dezembro de 2020, e determinou à requerente o pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, da diferença dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, sob pena de cancelamento do referido Plano.

Trata-se, contudo, de via inadequada para tal mister. Isso porque, nos termos dos artigos 15, IV, 236, I, 238 do RITRT-1, a decisão alvejada desafia recurso próprio, qual seja, o Agravo Regimental.

Nesse sentido, vale observar que, no próprio precedente que acompanha a petição inicial, autos nº CSJT-PP-10403-18.2014.5.90.0000, em que também se discutiu acerca de Plano Especial de Execução, instituído no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restou certificada a efetiva interposição do apelo.

Com efeito, o Pedido de Providências trata-se de medida administrativa de matiz subsidiário e não se qualifica como sucedâneo recursal. Assim, no caso em tela, mostra-se inviável a ascensão da matéria, dado que a requerente não cuidou de previamente esgotar as vias ordinárias.

Logo, deve a parte valer-se dos meios próprios para reverter o entendimento firmado, não cabendo a este CSJT a análise.

Desse modo, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT n. 204/2017 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 204, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 280, de 20.11.2020)

Regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão de 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todos os Tribunais Regionais do Trabalho de um único sistema informatizado; e

considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-3052-23.2016.5.90.0000,

R E S O L V E:

Seção I

Disposições preliminares sobre o banco de horas

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir banco de horas, visando à compensação de carga horária, que seguirá o disposto na presente Resolução.

Art. 2º O banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor além ou aquém de sua jornada de trabalho.

§ 1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.

§ 2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas a cada mês será feito por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar ao longo do mês, devidamente autorizadas, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 3º O saldo apurado no parágrafo anterior será considerado como horas-crédito quando for positivo e como horas-débito quando negativo.

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que instituírem o banco de horas poderão excluir desse regime os servidores que, por suas atribuições, responsabilidades ou lotação justifiquem essa exceção.

§ 1º O servidor que tiver jornada reduzida por recomendação médica ou que trabalhe em regime de plantão em escalas de revezamento não poderá constituir banco de horas. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º Os servidores que, por qualquer razão, não estiverem abrangidos pelo banco de horas, poderão compensar apenas a carga horária inferior à jornada de trabalho fixada, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério e sob a responsabilidade da chefia imediata, na forma do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 4º A adoção do banco de horas pelo órgão não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade, previstos no art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, devendo ser cumpridos horários de chegada e saída determinados pela autoridade competente.

Art. 5º É vedada a formação de banco de horas pelos servidores que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, enquanto expostos a esses fatores de risco.

Seção II Horas-crédito

Art. 6º

O servidor poderá acumular no banco de horas até 48 (quarenta e oito) horas-crédito, mediante autorização do gestor da unidade, que se responsabilizará pelo controle do serviço efetivamente desenvolvido pelo servidor no decorrer dessas horas. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 1º

Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no *caput* mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§ 2º As horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

§ 3º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

§ 4º

O limite máximo das horas-crédito previsto no *caput* não se aplica às horas trabalhadas durante o recesso forense. (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 7º As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I – as excedentes, realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II – as excedentes, realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Art. 8º A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida autorização do gestor da unidade, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 9º As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:

I - sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III - com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Seção III Horas-débito

Art. 10.

Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de horas-débito para fins de compensação, necessariamente até o mês seguinte: (Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

I –

21 (vinte e uma) horas, quando sujeito a jornada semanal de 35 ou 40 horas; (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

II –

18 (dezoito) horas, quando sujeito a jornada semanal de 30 horas; e (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

III –

12 (doze) horas, quando sujeito a jornada semanal de 20 horas. (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, podendo ser utilizado, para esse fim, o saldo já existente de horas-crédito ou o saldo positivo que venha a ser acumulado ao longo do mês subsequente.

§ 2º

O não cumprimento do disposto no *caput* acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, após a homologação da frequência pela autoridade competente, o desconto das horas-débito existentes.

§ 3º

As horas-débito que excederem o limite mensal previsto no *caput* serão objeto de desconto no mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação com eventual saldo positivo.

Art. 11. A duração normal da jornada de trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas diárias para serem compensadas as horas-débito acumuladas.

Art. 12. As faltas ou ausências decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificadas pelo servidor, podem ser compensadas a critério da autoridade competente, e consideradas como efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. É vedada a compensação das faltas injustificadas e dos atrasos, ausências e saídas antecipadas não autorizados pelo gestor da unidade, aplicando-se, na hipótese, o correspondente desconto na remuneração do servidor.

Art. 12-A. As ausências do servidor não dirigente sindical para participar de eventos de natureza sindical ocorrerão com a devida compensação de horário. (Incluído pela Resolução CSJT n. 213, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 1º A viabilidade da participação do servidor será analisada pela chefia imediata, de modo a não prejudicar o regular funcionamento do serviço na unidade de lotação. (Incluído pela Resolução CSJT n. 213, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 2º

Os dirigentes sindicais terão o registro de ponto abonado, dispensada a compensação de horário de que trata o *caput*, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal ou de autoridade delegada, que analisará a pertinência e adequação do evento. (Incluído pela Resolução CSJT n. 213, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 3º Será exigida dos servidores a apresentação de comprovante de participação nos eventos de que trata este artigo, a ser fornecido pela entidade organizadora, sob pena de não ser justificado o período de afastamento. (Incluído pela Resolução CSJT n. 213, de 23 de fevereiro de 2018)

Art. 12-B. Quando o servidor se ausentar para realizar trabalho externo, participar de seminários ou cursos, autorizados pela Administração do Tribunal, ficará dispensado do registro da frequência, cabendo ao gestor da Unidade lançar no sistema a ocorrência. (Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 13. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, as ausências decorrentes do comparecimento a consultas médicas e odontológicas ou da realização de exames, desde que comprovadas mediante atestado ou declaração emitida por profissional da área de saúde.

Seção IV Acertos financeiros

Art. 14. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, quando não justificados e não regularmente compensados.

§ 1º Os descontos remuneratórios relativos às faltas far-se-ão com base no valor da remuneração mensal regular do servidor dividido pelo número de dias total do mês em questão (28, 29, 30 ou 31). (Redação dada pela Resolução CSJT n. 211, de 24 de novembro de 2017)

§ 2º Também serão considerados como faltas, para os fins de direito, os finais de semana, feriados ou dias de ponto facultativo que estiverem intercalados entre dois dias úteis em que tenham sido registradas faltas injustificadas.

§ 3º

Os descontos remuneratórios decorrentes de atrasos, ausências parciais e saídas antecipadas serão calculados, por hora, dividindo-se a

remuneração mensal por 200, por simetria à regra prevista no art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

§ 4º Em relação aos servidores que ocupem cargos de categorias profissionais cuja norma profissional específica preveja carga horária reduzida, o divisor a que se refere o parágrafo anterior será de 150 quando a carga horária for de 30 horas semanais, e de 100 quando a carga horária for de 20 horas semanais.

Art. 15.

Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos por faltas ao serviço.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 280, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º As faltas injustificadas não integram o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 280, de 20 de novembro de 2020)

§ 2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.

Art. 16.

No caso de vacância, aposentadoria, redistribuição, remoção, cessão, ou requisição de servidor de TRT para outro órgão ou entidade, retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório em TRT, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor ou cobrado mediante Guia de Recolhimento da União, e o eventual saldo positivo será convertido em pecúnia.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. A conversão em pecúnia do saldo positivo do banco de horas tem natureza indenizatória, não sofrendo descontos relativos ao Imposto de Renda ou à Contribuição Previdenciária.

Seção V
Disposições finais

Art. 17. A metodologia do banco de horas prevista nesta Resolução não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que será controlada de forma separada. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 220, de 25 de junho de 2018)

Art. 17-A.

A apuração das horas extraordinárias será realizada de forma apartada das horas excedentes ordinárias, sendo que sua contabilização somente ocorrerá após a compensação de eventual saldo de horas-débito.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT n. 280/2020

RESOLUÇÃO CSJT Nº 280, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a redação do *caput* e do § 1º do artigo 15 da Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicenor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando que o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta que lhe foi formulada, decidiu que não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, bem assim que não é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade (Acórdão TCU nº 1408/2020 – Processo TC-005.822/2015-7);

considerando o evidente conflito entre o *caput* e o § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2007 e a diretriz abraçada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 1408/2020;